



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 142 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/03/12

PROCESSO Nº.: 1/5620/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200710976-8

RECORRENTE: CEARÁ ARMAZÉNS GERAIS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: Fabio Renato Arruda Coelho e Francisco Jarbas Cruz da Costa

MATRÍCULAS: 10585910 e 10583713

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS. 2. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal por ocasião das saídas de mercadorias do seu estabelecimento comercial. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, em razão de irregularidade na Ordem de Serviço, tendo em vista a inobservância da IN nº 06/05, considerando que no período fiscalizado a empresa estava sujeita ao regime normal de recolhimento, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *as infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2005 a 2007. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2007.01306, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/06/2005 a 19/01/2007, junto ao contribuinte *Ceará Armazéns Gerais LTDA*, inscrita no CNAE como *Armazéns gerais - emissão de warrant*. Auto de infração lavrado em 30/08/07, com fulcro no art. 18 da Lei nº 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 19/01/02 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200710976-8, ordem de serviço nº. 2007.01306, termo de início de fiscalização nº 2007.01274, termo de intimação nº 2007.04316, AR referente ao termo de intimação às fls. 07, ordem de serviço nº 2007.10399, termo de início de fiscalização nº 2007.09330, AR referente ao termo de início de fiscalização nº 2007.09330 as fls. 10, termo de intimação nº 2007.11102, AR referente ao termo de intimação nº 2007.11102 às fls. 12, ordem de serviço nº 2007.18940, termo de início de fiscalização nº 2007.17470, AR referente ao termo de início de fiscalização nº 2007.17470 e O.S nº 2007.18940 às fls. 15, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.21704, relação das notas fiscais de entrada às fls. 17/22, relação das notas fiscais de saída às fls. 23/28, quantitativo de estoque às fls. 29/51, nota fiscal cancelada pela Secretaria da Fazenda às fls. 52, contagem de estoque às fls. 53, estoque Ceará Armazéns às fls. 54/55, documentos referentes ao Auto de Infração às fls. 56/61, recibo de devolução de documentos fiscais às fls. 62, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 63/64, termo de revelia e despacho às fls. 65, termo de juntada concernente a dilatação para defesa às fls. 66/67, procuração às fls. 68, controle da ação fiscal às fls. 69, termo de juntada concernente à defesa às fls. 70. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.” (sic)

Às informações complementares, o agente fiscal, informou que o contribuinte entregou aos representantes do fisco a documentação fiscal conforme solicitado, exceto os meios magnéticos com a movimentação fiscal do período auditado. Este fato ensejou a lavratura do A.I nº 200701915-7 por embargo à fiscalização. Dessa forma, a ação fiscal foi reiniciada em cumprimento ao O.S nº 2007.10399 através do termo de início de fiscalização nº 2007.09330. Alegou que dessa vez o contribuinte enviou os referidos arquivos magnéticos, mas incompletos, pois constavam penas os dados fiscais do exercício de 2006. Relatou que novamente a ação fiscal teve seu prazo regulamentar esgotado sem ser possível o término da ação fiscal, visto que, não foi possível a análise dos dados em virtude dos arquivos magnéticos estarem incompletos. No dia 03/07/07 em cumprimento a O.S nº 2007.18940 e através do termo de início de fiscalização nº 2007.17470 esta ação fiscal foi novamente reiniciada. Dessa vez, salientou que os arquivos magnéticos solicitados foram entregues ao fisco de acordo com o convênio 57/95, e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

foi possível importar os dados fiscais neles contidos para o Sistema de Análise Fiscal. Informou ainda que o estoque inicial do período auditado é zero. Concluiu que o sistema de análise fiscal acusou a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida emissão da documentação fiscal no valor de R\$ 1.791.929,35.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 1.791.929,35
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 179.192,93
TOTAL	R\$ 179.192,93

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 22/10/07, consoante AR e termo de juntada às fls. 63/64, restando à atuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 71/78, instruída de documentos às fls. 79/90, na qual, após breve relato dos fatos, concernente aos autos de infração nº 200710974-4 e nº 200710978-2, inferiu que a empresa atuada reconhece que por dificuldades momentâneas deixou de realizar a devida contabilidade entre entrada e saídas de mercadorias. Dificuldade essa proveniente do recebimento físico das mercadorias armazenadas em caixas, sendo que as mesmas constam distribuídas por Unidade nas Notas Fiscais apresentadas pela empresa contratante do serviço. Alegou que a contribuinte, ao da saída das mercadorias oriundas de outro Estado, de propriedade da empresa contratante, para as filiais aqui do Estado do Ceará, errou na convecção numérica destes bens. Isso se deu pelo fato dos bens chegarem à empresa em caixas e serem despachados por unidades, não existindo como há no auto de infração a comercialização de produtos por parte da empresa. Informou que a atuada vem juntar a esta CDROOM, onde consta e demonstra a movimentação das mercadorias na armazenagem, demonstrando, claramente, não haver nenhuma diferença no total de mercadorias remetidas e entregues neste sítio. Frisou que a empresa, mais uma vez, quer demonstrar que apenas houve erro contábil em seus estoques distintamente do relatado no auto de infração que indica comercialização de mercadorias sem devida emissão da documentação fiscal, ainda porque não é objetivo social da empresa a comercialização de mercadorias. Nestes termos pediu-se então a revogação dos autos de infração nº 200710980-9, sendo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mesma enquadrada em outra tipificação legal mais condizente com a realidade dos fatos, senão sua revogação, e a revogação total do auto de infração nº 200710974-4 e nº 200710978-2. Com base no auto de infração nº 200710976-8, elencou que a autuada possui, no entanto, como razão social o fim de armazém geral, sendo isento do recolhimento de ICMS nos termos do decreto nº 21.219, de 18 de janeiro de 1991, e do decreto nº 24.569/97, assim sendo-lhe impossível à imputação de substituto tributário. Asseverou que como a própria lei garante e até mesmo o auto de infração indicado, reconhece a empresa realiza atividade isenta de tributação de ICMS sendo indevida a autuação que a enquadra como contribuinte. Nestes termos pediu então a revogação total do auto de infração nº 200710976-8. Salientou que, referente aos autos de infração nº 200710969-1, nº 200710971-8 e nº 200710972-0, a contribuinte possui meios legalmente constituídos para fazer prova de que não a incorreu na infração na qual foi enquadrada, de acordo com o art. 139 do RICMS. Desta maneira pediu a empresa autuada a redução das multas aplicadas em todos os autos de infração ora questionados nos termos do parágrafo único do art. 126 do RICMS. Bem como pediu a revogação do dever de recolher o valor de R\$ 56.019,29 a título de ICMS cobrado no auto de infração nº 200710971-8, o valor de R\$ 76.514,39 no auto de infração nº 200710974-4 e o valor de R\$ 956.062,28 no auto de infração nº 200410978-2 cobrados a título de ICMS pelos mesmos motivos apresentados anteriormente pertinentes a autuação comercial na modalidade de armazém geral, sendo isento da contribuição digitada. Ademais, concluiu que a empresa Ceará Armazéns Gerais LTDA vem, por fim, contestar os cálculos arbitrados que definiram os valores fixados como multa provenientes dos autos de infração. Por fim, citou ainda o questionamento da autuada que o valor arbitrado como multa no auto de infração número 200710971-8 supera em muito o valor principal do débito indevidamente mencionado como devido. Desta forma, a multa arbitrada chega a superar quase que 100% o valor base da infração do qual recairia o valor equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicialmente aduziu que, de acordo com o art. 576 do RICMS, a autuada em qualidade de depositário das mercadorias jamais poderia efetuar as saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Frisou que também o art. 169 do Decreto nº 24.569/97 é claro ao dispor que os estabelecimentos excetuados os de produtos agropecuários, emitirão documento fiscal sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias. Expendeu que a autuada, em sua defesa, afirma que não pode ser considerada substituta tributária, pois exercendo a atividade de armazém geral é isenta ao pagamento do imposto. Ora, tal alegação não consegue descaracterizar o feito, vez que as mercadorias arroladas pelo autuante cujas sápidas foram emitidas são tributadas pelo regime de substituição tributária. Portanto, em que pese os argumentos da autuada, concluiu que a infração foi perfeitamente detectada e enquadrada pelo autor do feito fiscal, sendo que a penalidade correspondente precisamente ao fato relatado na inicial encontra-se disposta no art. 123, III, “b”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

com a atenuante do art. 126 da Lei nº 12.670/96. Diante do exposto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal intimando a autuada a recolher no prazo de 20 dias, a importância de R\$ 179.192,93 com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso voluntário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei. A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação nº 114/09 em 01/07/09, consoante termo de juntada acostados aos autos às fls. 98, em virtude de processo de baixa da empresa.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 101/105, no qual, relatou que houve por parte do Contencioso de 1ª Instância tratamento superficial das considerações do autuado, a época e, a sentença, fundada em dilações curtas, direcionadas no sentido de confirmar a legalidade de procedimentos anteriores. Nesse sentido, apontou a semelhança dos julgados de número 1494, 1499 e 1500/2009 que decidiram os autos de infração nº 200710974-4, 200710980-9 e 200710978-2. Estes imputaram infração aos artigos 127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97. No entanto, arguiu que seus julgamentos possuem quase a mesma redação e igual punição resguardados os valores devidos. Alegou que de igual forma se deram os julgamentos números 1495, 1496 e 1498/2009, observando-se que a igualdade redacional possui nítida intenção de afrontar o entendimento da lei e do impugnante, quando a fato de que este seja qualificado como armazém geral, sendo-lhe, conseqüentemente, garantida a isenção do imposto ICMS. Inferiu que nestes casos a simples observação da legislação, dita infringida, demonstra quão distante são as infrações, decisões e penalidades aplicadas. Isso porque como pode o recorrente ser enquadrado como devedor de ICMS nos respectivos autos de infração, e ter classificação de "armazém geral", reconhecida como isenta do recolhimento do imposto e, ser apenas por haver descumprido dever legal próprio deste último e distinto do constante na lavratura da autuação. Explanou que outro senão sentenciado encontra-se no cálculo da importância que seria devida pelo autuado caso prosperem as decisões. Especialmente no processo 5631/2007, onde apesar da penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 c/c a decisão que o isenta da obrigação de recolher ICMS, há demonstrativo contábil imputando débito do autuado quanto ao recolhimento do ICMS no valor de 17% da alíquota. Salientou que a recorrente declara, neste ato, a respeito dos julgados 1495, 1496, 1497, 1498 e 1499 que no principal apontam para a falta de emissão de documento fiscal, e que anunciam a não aplicação do parágrafo único do art. 126 do RICMS por não haver comprovação material nos autos, que vão juntando, nesta oportunidade, as cópias das centenas de notas fiscais, referentes às mercadorias, objeto dos autos de infração seguintes: 200710980-9, 200710976-8, 200710978-2, 200710974-4, 200710972-0, 200710971-8, 200710969-1. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** em *totum* de todos os autos de infração correlatos e colacionados, restando às decisões reapreciadas, com fulcro nos vícios desde a origem,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

declarando-as nulas por se fundarem em nulidade não sanada há seu tempo, ainda por apresentarem punições distintas às aplicáveis às faltas apuradas, penalizando o recorrente a modo destoante ao que apregoa a Lei. Por fim, requereu o autuado, mormente a enorme quantidade de documentos fiscais juntados, que seja oportunizado, caso entenda a instância necessária, prazo suficiente para que disponha de maneira ordenada as notas em seus respectivos recursos, afinal o fisco tem como pressuposto a fiscalização dos contribuintes e a abertura de espaço para o justo processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, totalmente garantidas.

O laudo pericial acostado às fls. 117, através de despacho, retornou o processo sem a realização da perícia, com fundamento no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, tendo em vista a inobservância do referido dispositivo, motivo de inúmeras declarações de nulidade absoluta pelo Conselho de Recursos Tributários deste CONAT.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 590/11, alegou estar correta a decisão da Célula de Perícias e Diligências, considerando a Resolução nº 07/2011, proferida em Sessão Plenária do Conselho de Recursos tributários em 01/02/11, com anuência do representante da Procuradoria Geral do Estado, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu pela Nulidade do lançamento por incompetência da autoridade que expediu a Ordem de Serviço que deu continuidade à ação fiscal. Em análise às peças processuais, constatou que a substituição do crédito tributário não atendeu aos requisitos exigidos na legislação, disciplinados nas Instruções Normativas nº 06/2005 e 38/2005, que estabelecem o procedimento a ser observado pela administração quando houver o reinício da ação fiscal, determinando que este deverá mediante solicitação circunstanciada aprovada pelo Orientador da Célula de Execução e por agente fiscal designado por um dos Coordenadores da CATRI. Destacou que a 1ª Ordem de Serviço nº 2007.01306, foi em 18/01/07, a 2ª Ordem de Serviço nº 2007.10399, de 04/04/07 e a 3ª Ordem de Serviço assinadas pelo Supervisor da NUSSET de Alimentos, sem a designação do agente do fisco por um dos Coordenadores da CATRI, como dispõe o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa em comento, que define os prazos para conclusão dos trabalhos de fiscalização de que trata o § 2º do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97. Por fim, concluiu que as ações fiscais cujo prazo regulamentar foi encerrado e foram reiniciadas por Ordens de Serviço sem a assinatura de um dos Coordenadores da CATRI, são nulas por impedimento do fiscal autuante, devendo tal nulidade ser declarada de ofício sem qualquer requerimento da parte autuada, nos termos do artigo 32, da Lei nº 12.732/97. Diante do exposto, sugeriu-se o conhecimento e provimento do recurso voluntário, reformando a decisão condenatória proferida em primeira instância, pela NULIDADE do Auto de Infração nos termos do artigo 32, da Lei nº 12.732/97, por impedimento do agente autuante.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 118/120.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela da **CEARÁ ARMAZÉNS GERAIS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200710976-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *as infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2005 a 2007.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido à lavratura de nova ordem de nº. 2007.18940, às fls. 13, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do "*múnus público*", uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, "*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*".

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o supervisor de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3. DA JURISPRUDÊNCIA

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 1ª Câmara de Julgamento já vem declarando em casos semelhantes, *in verbis*:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos.” (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)*

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, acatando a preliminar de nulidade de que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

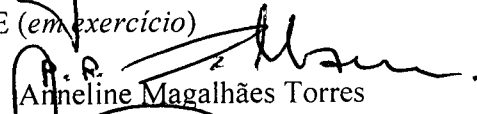
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CEARÁ ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual em razão de irregularidade na Ordem de Serviço tendo em vista a inobservância ° da Instrução Normativa 06/2005, considerando que no período fiscalizado a empresa estava sujeita ao regime normal de recolhimento, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Lúcio Flávio Alves que se manifestou contrário à nulidade, por entender que o disposto mencionado Decreto prevalece sobre a Instrução Normativa nº 06/2005.

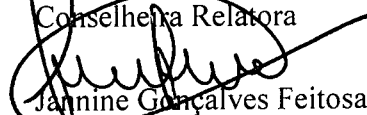
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2012.

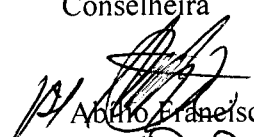

p/ José Sidney Valente Lima
PRESIDENTE (em exercício)

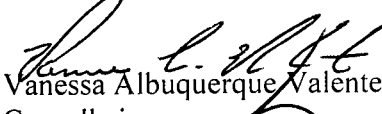

p/ Lúcio Flávio Alves
Conselheiro

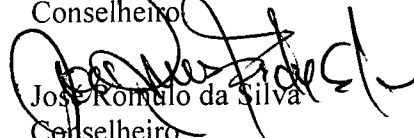

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Eliane Rêspande Figueiredo de Sá
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


p/ Adílio Francisco de Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Romulo da Silva
Conselheiro


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO